



**Seção Judiciária do Estado da Bahia
14ª Vara Federal Cível da SJBA**

PROCESSO: 1001961-89.2017.4.01.3300

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: SINDICATO DOS TRA DO SERVICO PUBLICO FED NO EST DA BA

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública movida pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA em face da UNIÃO, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela para “*suspender os efeitos do Acórdão 2.780/2016 e da nova interpretação promovida pela Súmula 285 do TCU, em relação às pensionistas substituídas processualmente, até o julgamento definitivo desta Ação Civil Pública, mantendo-se a possibilidade de revisão SOMENTE em relação às pensões cujos beneficiários passaram a ocupar cargo público de caráter permanente ou tenham alterado o estado civil para casado*”; bem como para, “*acaso cancelado algum benefício, em desacordo com as orientações acima firmadas, que seja restabelecido o pagamento no prazo de 10 (dez) dias*”.

Narra “*que pensionistas vinculadas ao Poder Executivo Federal tem sido surpreendidas com notificações de cancelamento do benefício previdenciário, concedidas com fundamento na Lei 3.373/58, por mudança no entendimento da interpretação da referida norma, conferida pelo Tribunal de Contas da União, que tem considerado como ilegal as pensões concedidas*” com base no Enunciado de Súmula do TCU nº 285 que prescreve que “*a pensão da Lei 3.373/1958 somente é devida à filha solteira maior de 21 anos enquanto existir dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, falecido antes do advento da Lei 8.112/1990*”.

Segue narrando que, em 2016, o TCU por meio do Acórdão 2780/2016, determinou que as unidades administrativas revisassem as pensões concedidas nos termos da Lei nº 3.373/1958, de forma a adequá-las à nova interpretação posta pela Súmula 285, cancelando as pensões que se encontrassem em desacordo com a mesma.

Alega que tal mudança de entendimento é ilegal, uma vez que viola dispositivo literal de lei, qual seja o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.373/1958, que prevê que “*a filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente*”.

Segue alegando que o cancelamento das pensões, nesse contexto, viola, ainda, os princípios do *tempus regit actum* e da segurança jurídica. Ademais, aduz que a possibilidade de revisão do ato concessivo das pensões foi tragada pela decadência, vez que todos os benefícios foram concedidos antes do ano de 1990.

No que se refere à concessão da tutela antecipada, aduz que o pagamento das pensões tem natureza alimentar, o que demonstra a urgência na concessão da medida e que, além disso, “há uma clara plausibilidade do direito, com base nos fundamentos que foram expostos na fundamentação, bem como diante da decisão liminar conferida pelo Ministro Edson Fachin através do Mandado de Segurança 34677/DF”.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

A concessão de tutela provisória de urgência requer elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil.

Para a sua concessão exige-se que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, consoante art. 301, do Novo CPC, devendo, ainda, a parte responder pelo prejuízo que a efetivação desta tutela causar à parte adversa, nas hipóteses previstas no art. 302 do aludido diploma legal.

Já a tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo nas hipóteses elencadas no art. 311 do Novo Código de Processo Civil.

Em análise perfunctória própria do presente momento processual, entendo, no caso, presentes, de plano, os requisitos autorizadores para a concessão da liminar.

No caso em apreço, requer a parte autora, na condição de substituto processual, a manutenção/restabelecimento das pensões por morte, concedidas e mantidas em virtude da condição de filha maior solteira (atualmente) das beneficiárias, as quais foram concedidas desde a época do óbito dos genitores, com fulcro na Lei n. 3.373/58.

Primeiramente, há que se esclarecer que, efetivamente, é com base nesta lei que o pedido da autora deve ser analisado, pois a legislação de regência do caso é aquela vigente quando do fato gerador do pedido, qual seja, o óbito do genitor.

Estabelece a referida Lei, *in verbis*:

Art 4º É fixada em 50% (cinquenta por cento) do salário-base, sobre o qual incide o desconto mensal compulsório para o IPASE, a soma das pensões à família do contribuinte, entendida como esta o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias.

Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: [\(Vide Lei nº 5.703, de 1971\)](#)

(...)

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Assim, tem-se como requisitos para a concessão da pensão temporária constante da supramencionada lei a qualidade de servidor público do falecido, o óbito do instituidor, a qualidade de filha até a idade de 21 (vinte e um anos) à época do óbito.

Neste caso, observa-se que a lei, no parágrafo único do art. 5º da Lei n. 3.773/58, estabelece a manutenção do benefício desde que a dependente seja descendente do sexo feminino, maior de 21 anos, solteira e não seja ocupante de cargo público permanente.

Observe-se que a lei prevê requisitos objetivos para a manutenção da pensão, registrando-se, por oportuno, que, sendo filha maior solteira, não se exige prova da dependência econômica, como quer fazer crer o novo entendimento do TCU, enunciado na sua Súmula 285.

Este é, inclusive, o entendimento da jurisprudência dominante:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 3.373/58. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. REVERSÃO PARA FILHA SEPARADA, DIVORCIADA OU DESQUITADA. EQUIPARAÇÃO A SOLTEIRA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PARA COM O INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. IMPRESCINDIBILIDADE. EXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO NA INSTÂNCIA ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a filha separada, desquitada ou divorciada, desde que comprovada a dependência econômica para com o instituidor do benefício, é equiparada à solteira para fins de recebimento da pensão instituída por servidor público falecido, nos termos da Lei 3.373/58. 2. Para que seja concedido o direito ora vindicado, é preciso que esteja devidamente comprovada nos autos a dependência econômica da filha separada, desquitada ou divorciada em relação ao instituidor do benefício, sendo certo que essa verificação passa, necessariamente, pelo revolvimento do conjunto fático-probatório da demanda. 3. Na hipótese, o acórdão consignou a ausência de comprovação da dependência econômica: "A autora não se enquadra em nenhuma das situações acima elencadas. Não era maior

de 60 anos ao tempo do óbito do instituidor do benefício, nem consta que tenha sido designada. Também não é inválida. Assim, como já se disse, não é possível a concessão do benefício à autora, por falta de amparo legal, quer com base na Lei vigente à época do óbito de seu pai, quer (a título de argumentação) considerando os requisitos exigidos pela atual lei de regência. Há que se observar o princípio da legalidade, que rege a atividade da Administração. Logo, a alegação de dependência econômica em relação a seus pais, por si só, não é suficiente para que a autora faça jus ao benefício pleiteado." 4. Reverter a conclusão da sentença e do acórdão demandaria o exame das circunstâncias fáticas, obstado pela Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. STJ SEGUNDA TURMA AGRESP 201304204796 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1427287 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Decisão10/02/2015 publicação DJE de 19/02/2015 ..DTPB, unânime

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE DO PAI. LEI N.º 3.373/58. FILHA MAIOR DE 21 ANOS SOLTEIRA. OCUPANTE DE CARGO COMISSIONADO. 1. Não há que se falar em concessão de efeito suspensivo ao recurso, uma vez que estão presentes os requisitos legais autorizadores do deferimento da tutela antecipada, assim como deve ser observado o caráter alimentar do benefício em questão. 2. O direito ao benefício de pensão por morte é regido pela legislação vigente à data do óbito, que na hipótese ocorreu em 1975. 3. A Lei 3.373/58 garantia o pensionamento apenas às filhas solteiras, maiores de 21 anos, sem cargo público permanente. Aplicação do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.373/58. 4. Não enseja a perda da pensão por morte, o fato de a autora ter ocupado cargo público comissionado, portanto de livre nomeação e exoneração, ou seja, de caráter transitório. 5. Apelação e reexame necessário não providos. TRF1 PRIMEIRA TURMA AC 2007.34.00.039373-4 - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a)JUIZ FEDERAL WARNEY PAULO NERY ARAUJO (CONV.) Decisão20/04/2016 Publicação e-DJF1 de 27/05/2016, unânime

É dizer, no atual momento, me parece ilegítima a atuação do TCU em criar critério suplementar ao quanto prescrito em lei de forma a justificar o cancelamento das pensões já deferidas e que quando o foram estavam em consonância com a legislação de regência, no caso, a Lei nº . 3.773/58.

Assim, demonstrado o argumento da plausibilidade do direito invocado, é preciso ter em vista que a urgência também se encontra presente, vez que, os valores recebidos a título de pensão, constituem, em regra, verba alimentar. Demais disso, ponderando o fato de que os benefícios foram concedidos há mais de 25 anos, é crível considerar que estes valores há muito já se incorporaram ao orçamento das beneficiárias e que o seu cancelamento poderá causar prejuízos à subsistência destas, ofendendo, de forma frontal, o princípio da segurança jurídica e do *tempus regit actum*, que vigoram em tema de concessão de aposentadorias e pensões.

Nesse diapasão, considero que, *a priori*, estão demonstrados nos autos os requisitos para a manutenção das pensões por morte concedidas com base na Lei nº

3373/1958, cujas beneficiárias ainda cumpram os requisitos, quais sejam, permanecer solteira e não ocupar cargo público permanente.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela antecipada requerido.**

Intime-se a parte ré para que cumpra a presente decisão e cite-se para que, querendo, apresente contestação, no prazo legal.

Intimem-se.

Intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 5º, § 1º da Lei nº 7.347/85.

Salvador/BA, 28 de junho de 2017.

CYNTHIA DE ARAÚJO LIMA LOPES

Juíza Federal Titular da 14ª Vara Federal/BA